

Pauta Tributária 2025: análise e perspectivas

Os principais casos em julgamento no STF/STJ e seus reflexos para o cenário tributário no **segundo semestre**

O **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça**, em 2025, têm pautado importantes **casos tributários, previdenciários e financeiros** para julgamento. Temos, regularmente, divulgado a pauta comentada dos processos, com a seguinte metodologia: (i) tema; (ii) processos de referência; (iii) data; (iv) relator; (v) andamento do caso; (vi) resumo da discussão; e (vii) resumo da jurisprudência.

Apresentamos a mais nova edição do documento, com o que há de mais relevante para o segundo semestre de 2025.

Para mais informações, entre em contato:

Apresentação



Paulo Honório
Sócio
paulo@wfaa.com.br



Rodrigo Pires
Sócio
rodrigo@wfaa.com.br



Bruno Feitosa
Sócio
brunofeitosa@wfaa.com.br



Pâmella Pires
Advogada
pamellapires@wfaa.com.br



Sávio Hubaide
Advogado
saviohubaide@wfaa.com.br



Wendell Santos
Advogado
wendellsantos@wfaa.com.br



WILLIAM FREIRE

Agosto de 2025

PAUTA TRIBUTÁRIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000 e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001	8
Processo de referência: RE 928943 (Tema 914) Data da pauta: 13/08/2025	Relator: Luiz Fux
Definir se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 salários-mínimos, previsto na Lei 6.950/1981.	8
Processo de referência: ARE 1535441 (Tema 1393) Data da pauta: 07/05/2025	Relator: Luís Roberto Barroso
Limites da coisa julgada em matéria tributária	9
Processos de referência: RE 949297 e RE 955227 (Temas 881 e 885) Data da pauta: 15/08/2025	Relator: Luís Roberto Barroso
Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022	10
Processo de referência: RE 1426271 (Tema 1266) Data da pauta: 06/08/2025	Relator: Alexandre de Moraes
Constitucionalidade dos dispositivos que atribuem competência à Aneel para definir como os valores de ações judiciais tributárias decididas em favor das empresas de energia elétrica vão ser restituídas, bem como do procedimento	11
Processo de referência: ADI 7324 Data da pauta: 13/08/2025	Relator: Alexandre de Moraes
Definir a (in)constitucionalidade dos Decretos Presidenciais nº 12.466/2025 e 12.467/2025, que alteraram o Decreto nº 6.306/2007, elevando as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.	12
Processos de referência: ADIs 7827 e 7839 e ADC 96 Data da pauta: não definida	Relator: Alexandre de Moraes
Prazo para ação rescisória	13
Processo de referência: AR 2876 Data da pauta: 23/04/2025	Relator: Gilmar Mendes
Exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras	14
Processo de referência: RE 1479774 (Tema 1309) Data da pauta: 21/02/2025	Relator: Luiz Fux

Sumário

Alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais Processo de referência: RE 1384562 (Tema 1226) Data da pauta: 21/03/2025	Relator: Luís Roberto Barroso	14	Benefícios fiscais do ICMS e do IPI a defensivos agrícolas Processo de referência: ADI 5553 Data da pauta: não definida	Relator: Edson Fachin	20
Preferência de honorários sobre créditos tributários Processo de referência: RE 1326559 (Tema 1220) Data da pauta: não definida	Relator: Dias Toffoli	15	Apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas Processo de referência: RE 607109 (Tema 304) Data da pauta: não definida	Relator: Gilmar Mendes	20
Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS Processo de referência: RE 835818 (Tema 843) Data da pauta: não definida	Relator: André Mendonça	15	Inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo Processo de referência: RE 1233096 (Tema 1067) Data da pauta: não definida	Relator: Cármem Lúcia	21
Efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49 Processo de referência: RE 1490708 (Tema 1367) Data da pauta: 15/08/2025	Relator: Luís Roberto Barroso	16	Exclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB Processo de referência: RE 1341464 (Tema 1186) Data da pauta: 02/06/2025	Relator: André Mendonça	21
Possibilidade de empresa controladora situada no território nacional ser tributada em razão de lucros auferidos por controlada sediada no exterior em país signatário de tratado internacional, firmado com o Brasil, contra a dupla tributação, nos moldes adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE Processo de referência: RE 870214 Data da pauta: não definida	Relator: André Mendonça	17	Incidência de PIS, Cofins e CSLL sobre o produto do ato cooperado ou cooperativo Processo de referência: RE 672215 (Tema 536) Data da pauta: 22/08/2025	Relator: Luís Roberto Barroso	22
Constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física Processo de referência: ADI 4395 Data da pauta: não definida	Relator: Gilmar Mendes	18	TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS Processo de referência: ADI 7195 Data da pauta: não definida	Relator: Luiz Fux	22
Exclusão de contribuintes de parcelamento de valores ínfimos – REFIS Processo de referência: ADI 7370 Data da pauta: não definida	Relator: Cristiano Zanin	18	Reserva de Lei Complementar para instituir PIS e Cofins sobre a importação e a aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004 Processo de referência: RE 565886 (Tema 79) Data da pauta: não definida	Relator: Nunes Marques	23
Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins Processo de referência: RE 592616 (Tema 118) Data da pauta: não definida	Relator: Celso de Mello	19	Constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social Processo de referência: RE 1455643 (Tema 1274) Data da pauta: não definida	Relator: Cármem Lúcia	23
Exigibilidade do PIS e da Cofins em face das entidades fechadas de previdência complementar Processo de referência: RE 722528 (Tema 1280) Data da pauta: não definida	Relator: Dias Toffoli	19	Desoneração da folha de pagamento Processo de referência: ADI 7633 Data da pauta: não definida	Relator: Cristiano Zanin	24
			Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Recursos Hídricos (TFRH) do Estado do Pará Processo de referência: ADI 7618 Data da pauta: não definida	Relator: Edson Fachin	24

Constitucionalidade da de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) do Estado do Mato Grosso	25	Definir a possibilidade de o valor do ICMS incidente em operações de aquisição ser utilizado para apuração dos créditos de PIS/Cofins	29
Processo de referência: ADI 7598 Data da pauta: não definida	Relator: Luiz Fux	Processo de referência: RE 1542700 (Tema 1394) Data da pauta: 07/05/2025	Relator: Luís Roberto Barroso
Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem	25	Definir a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e incisos de I a III, 4º, 5º, 6º, 7º, incisos I a III, 8º, incisos I e II e §§1º a 3º, 9º, incisos I, II, III, 10, 11, 12 e 13, todos da Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, do Estado do Maranhão.	29
Processo de referência: RE 1362742 (Tema 1258) Data da pauta: 22/08/2025	Relator: Dias Toffoli	Processo de referência: ADI 7802 Data da pauta: não definida	Relator: Luiz Fux
Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repriminção de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023	26	Inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS	30
Processo de referência: RE 1501643 (Tema 1337) Data da pauta: não definida	Relator: Luís Roberto Barroso	Processo de referência: ARE 1551511 Data da pauta: não definida	Relator: Luís Roberto Barroso
Incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic em depósitos judiciais	26	Definição da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock Options Plan) para determinação de alíquota aplicável do Imposto de Renda	30
Processo de referência: ADI 7813 Data da pauta: não definida	Relator: Nunes Marques	Processo de referência: ARE 1540517 Data da pauta: não definida	Relator: Luís Roberto Barroso
Constitucionalidade da Medida Provisória 1.185/2023 e Lei Federal 14.789/2023 na invenção do novo regime de tratamento tributário dado às subvenções	27	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	31
Processos de referência: ADIs 7551, 7604 e 7622 Data da pauta: não definida	Relator: Kassio Nunes Marques	Processo de referência: RE 1072485 Data da pauta: 01/08/2025	Relator: André Mendonça
Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706)	27	Definição da possibilidade de empresa em processo de extinção compensar integralmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	31
Processo de referência: RE 1489562 (Tema 1338) Data da pauta: 15/08/2025	Relator: Luís Roberto Barroso	Processo de referência: RE 1425640 Data da pauta: não definida	Relator: André Mendonça
Constitucionalidade da Lei nº 8.645/2019 do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu condição para a fruição de incentivos fiscais e financeiro fiscais relacionados com o ICMS, no que tange ao REPETRO-SPED.	28		
Processo de referência: ADI 7162 Data da pauta: não definida	Relator: André Mendonça		
Definir se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 salários-mínimos, previsto na Lei 6.950/1981.	28		
Processo de referência: ARE 1535441(Tema 1393) Data da pauta: 07/05/2025	Relator: Luís Roberto Barroso		

PAUTA TRIBUTÁRIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)	32
Processos de referência: REsps 2098943/SP e 2098945/SP (Tema 1263) Data da pauta: 13/08/2025	Relator: Afrânio Vilela

Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.	32	Legalidade da incidência de IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços sem transferência de tecnologia	36
Processos de referência: REsps 2046893/AM, 2053569/AM e 2053647/AM (Tema 1244)		Processos de referência: REsps 2060432/RS, 2133370/SP e 2133454/SP (Tema 1287)	
Data da pauta: não definido	Relator: Marco Aurélio Bellizze	Data da pauta: não definido	Relator: Teodoro da Silva Santos
Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive os adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e as contribuições de terceiros.	33	Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos	37
Processos de referência: REsps 2191479/SP e 2191694/SP (Tema 1342)		Processos de referência: REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP (Tema 1293)	
Data da pauta: 13/08/2025	Relator: Paulo Sérgio Domingues	Data da pauta: 10/09/2025	Relator: Paulo Sérgio Domingues
Compensação cruzada de ICMS	33	Definição acerca do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica com o rito próprio da Execução Fiscal	37
Processos de referência: REsp 2120610/SP		Processos de referência: REsps 2039132/SP, 1944757/SP e 1961835/SP (Tema 1209)	
Data da pauta: não definido	Relator: Regina Helena Costa	Data da pauta: não definido	Relator: Francisco Falcão
Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS	34	A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema nº 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal	38
Processos de referência: REsps 2091202/SP, 2091203/SP, 2091204/SP, 2091205/SP (Tema 1223)		Processos de referência: REsps nº 2054759/RS e 2066696/RS (Tema 1245)	
Data da pauta: Transitado em julgado	Relator: Paulo Sérgio Domingues	Data da pauta: não definido	Relator: Gurgel de Faria
Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário	34	Definição da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock Options Plan) para determinação de alíquota aplicável do Imposto de Renda	39
Processos de referência: REsps 2007865, 2037317, 2037787 e 2050751 (Tema 1203)		Processos de referência: REsps 2069644/SP e 2074564/SP (Tema 1226)	
Data da pauta: não definido	Relator: Afrânio Vilela	Data da pauta: não definido	Relator: Sérgio Kukina
Possibilidade de se estender o creditamento de IPI para os produtos finais não tributados	35	Ações Rescisórias de IPI sobre revenda de mercadoria importada	39
Processos de referência: REsps 1976618/RJ, 1995220/RJ (Tema 1247)		Processos de referência: AR 6134, 6138 e 6141	
Data da pauta: não definido	Relator: Marco Aurélio Bellizze	Data da pauta: não definido	Relator: Sálvio de Figueiredo
Possibilidade de inclusão de crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL	35	Restrições ao benefício fiscal do PERSE para o setor de eventos	40
Processos de referência: REsps 2171374/RS e 2171329/RS (Controvérsia 576)		Processos de referência: REsps 2126428, 2126436, 2130054, 213876, 2144064 e 2144088 (Tema 1283)	
Data da pauta: não definido	Relator: Regina Helena Costa	Data da pauta: 10/09/2025	Relator: Maria Thereza de Assis Moura
Enquadramento como salário-maternidade, da remuneração de empregadas gestantes na pandemia, para definição sobre a possibilidade de compensação ou restituição tributária da verba com tributos devidos pela empresa.	36	Definição se pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte do salário-educação	40
Processos de referência: REsps 2160674/RS e 2153347/PR (Tema 1290)		Processos de referência: REsps 2068273, 2068698 e 2068695 (Tema 1228)	
Data da pauta: não definido	Relator: Gurgel de Faria	Data da pauta: 10/09/2025	Relator: Teodoro Silva Santos

Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente 41

Processos de referência: **REsps 2103305/MG e 2109221/MG (Tema 1273)**

Data da pauta: **10/09/2025**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior 41

Processos de referência: **REsp 1793915/RJ, EREsp 1997816/RJ e REsp 2034824/RJ (Tema 1275)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos 42

Processos de referência: **REsps 2123906/SP, 2123904/SP e 2123902/SP (Tema 1276)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso 42

Processos de referência: **REsps 2065817/RJ, 2068697/RS, 2075276/RS, 2109512/PR e 2116065/SC (Tema 1237)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus 43

Processos de referência: **REsps 2093050/AM e 2093052/AM (Tema 1239)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Gurgel de Faria**

Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no provisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998 43

Processo de referência: **REsp 2088553 – SP (TEMA 19 IAC)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023. 44

Processos de referência: **REsps 2150894/SC, 2150097/CE, 2150848/RS e 2151146/RS (Tema 1364)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido. 44

Processos de referência: **REsps 2151903/RS, 2151904/RS e 2151907/RS (Tema 1312)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

Definir se a cobrança de ICMS-Difal em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Kandir, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022 45

Processos de referência: **REsps 2133933/DF e 2025997/DF (Tema 1369)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Afrânio Vilela**

Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integrada a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. 45

Processos de referência: **REsps 2198235/CE e 2191364/RS (Tema 1373)**

Data da pauta: **não definida**

Relatora: **Maria Thereza de Assis Moura**

Pauta Tributária **Supremo Tribunal Federal - STF**

Constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000 e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001

Processo de referência: **RE 928943 (Tema 914)**

Data da pauta: **13/08/2025**

Relator: **Luiz Fux**

Inicialmente, a tributação da CIDE abarcava apenas pagamentos de prestação de serviços e royalties com transferência de tecnologia, assim considerada a exploração de patentes ou de uso de marcas e prestações de assistência técnica. Com a vigência posterior da Lei 10.322/2001, a CIDE passou a alcançar contratos que não envolvem transferência de tecnologia. Isso incluiu serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes. Os contribuintes alegam desvio de finalidade quanto à instituição da CIDE e sustentam que os meios destinados para o custeio da promoção e do incentivo do desenvolvimento científico e tecnológico são restringidos à receita provenientes de impostos.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 09/2016. O tema chegou a ser incluído em pauta de julgamento no dia 30/06/2020, mas foi excluído do calendário logo em seguida.

Em agosto de 2025, o STF julgou constitucional a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior, inclusive nos casos em que não há transferência de tecnologia. Por 6 votos a 5, foi formada maioria para fixar as seguintes teses:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

Não foi acatada a proposta de modulação dos efeitos. De toda forma, o acórdão ainda não foi publicado e poderá ser objeto de recursos, sobretudo quanto ao desvio na destinação das receitas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pela legitimidade da cobrança da CIDE sobre remessas ao exterior, incidentes sobre a importação de tecnologias.

Definir se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 salários-mínimos, previsto na Lei 6.950/1981.

Processo de referência: **ARE 1535441 (Tema 1393)**

Data da pauta: **07/05/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

Possibilidade de limitar a base de cálculo das contribuições de terceiros ao teto de vinte salários-mínimos.

Em 25/04/2025, foi iniciada a análise da repercussão geral, sendo que em 07/05/2025 foi finalizada a sessão de julgamento entendendo pelo caráter infraconstitucional da matéria.

Em 17/05/2025, os autos foram devolvidos à origem.

Os Tribunais Federais têm entendimento desfavorável à matéria, aplicando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.079, no sentido de que as contribuições ao Sistema S não devem obedecer ao limite de 20 salários-mínimos.

Limites da coisa julgada em matéria tributária

Processos de referência: **RE 949297 e RE 955227 (Temas 881 e 885)**

Data da pauta: **15/08/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

A pretensão dos Contribuintes é que o STF adote a modulação ampla de efeitos da decisão dos RGs, que deverá produzir efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento dos recursos.

O Tema 881 foi afetado em repercussão geral visando analisar, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tema 885 foi afetado em repercussão geral visando analisar, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

No julgamento das Repercussões Gerais, ficou definido que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Em 04/04/2024, o STF julgou os Embargos de Declaração dos Contribuintes para não sujeitar a sua tese firmada à modulação de efeitos ampla do acórdão, adotando apenas a modulação para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSSL.

Em 13/09/2024, o Contribuinte opôs novos embargos de declaração indicando que a decisão foi contraditória: se a brusca alteração jurisprudencial foi suficiente para ensejar a modulação de efeitos que afastou a exigência de multas, essa mesma alteração jurisprudencial deve ensejar modulação de efeitos que fizesse cessar a coisa julgada individual apenas após o julgamento do mérito objeto destes autos.

Autos incluídos na sessão virtual iniciada em 15/08/2025. Até 21/08/2025, havia 04 votos para rejeitar os Embargos dos Contribuintes, e 01 voto para acolhê-los, do Min. Dias Toffoli, que propôs a modulação dos efeitos para que somente as decisões proferidas após 13/02/2023 interrompam os efeitos temporais da coisa julgada, ou, subsidiariamente, que sejam afastadas as multas e os juros de mora para coisas julgadas modificadas por decisões proferidas até 13/02/2023.

Matéria de discussão exclusiva nos tribunais superiores. Antes disso, os tribunais estaduais e federais estavam submetidos ao entendimento vinculante, que era favorável aos contribuintes, firmado no Tema 733, entendendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produzia a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente.

Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022

Processo de referência: **RE 1426271 (Tema 1266)**

Data da pauta: **06/08/2025**

Relator: **Alexandre de Moraes**

A pretensão dos contribuintes é que sejam desobrigados de recolher o ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) nas saídas interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, no exercício de 2022, ao argumento de que a Lei Complementar 190/2022, exigida pela Emenda Constitucional 87/2015 para a cobrança do tributo, submete-se ao princípio da anterioridade anual, previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal

O Tema 1266 foi afetado em repercussão geral visando a analisar, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.

Em 21.02.2025 foi iniciado o julgamento virtual. Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, propondo a fixação das seguintes teses (tema 1.266 da repercussão geral): "I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022", o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques.

Na retomada do julgamento, o ministro Nunes Marques acompanhou o Relator e defendeu a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à Lei Complementar 190/22. Assim, considerou que a LC 190/2022 não alterou a hipótese de incidência ou base de cálculo do ICMS, sendo, portanto, desnecessária a observância da anterioridade anual. No dia 04.08.2025 o Ministro Flávio Dino proferiu voto também acompanhando o Relator. Contudo, entendeu necessária a modulação dos efeitos da decisão para suspender a exigibilidade do DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação discutindo a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e que, concomitantemente, tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Ele foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux e André Mendonça.

O ministro Edson Fachin, por sua vez, divergiu do relator, para entender que devem ser reconhecidas as duas anterioridades, ou seja, a nonagesimal e a de exercício.

Os votos proferidos até então fazem com que o DIFAL valha a partir de abril de 2022 (com exceção dos casos ressalvados pela modulação de efeitos, conforme voto do Ministro Flávio Dino) de modo que o placar, atualmente, é de 5x1. O ministro Luís Roberto Barroso pediu vista.

A jurisprudência sobre o tema é vacilante, com predominância pelo reconhecimento da nonetena.

Constitucionalidade dos dispositivos que atribuem competência à Aneel para definir como os valores de ações judiciais tributárias decididas em favor das empresas de energia elétrica vão ser restituídas, bem como do procedimento

Processo de referência: **ADI 7324**

Data da pauta: **13/08/2025**

Relator: **Alexandre de Moraes**

As concessionárias de distribuição de energia elétrica buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.385/2022, que alterou parte da Lei 9.427/1996. O dispositivo de 2022 atribui à Aneel a competência para definir como os valores de ações judiciais tributárias decididas em favor das empresas de energia elétrica vão ser restituídas.

Alternativamente, pedem a inconstitucionalidade do art. 3º-B da Lei 9.427/1996, que diz que a Aneel “deverá destinar integralmente, nos processos tarifários, em benefício dos usuários dos serviços públicos afetados na área de concessão ou permissão, os valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica, referentes a ações judiciais com trânsito em julgado que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.324 foi ajuizada em 13/12/2022 pela Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE), tendo como Relator o Ministro Alexandre de Moraes.

A ação questiona a constitucionalidade do art. 3º-B da Lei nº 9.427/1996, incluído pela Lei nº 14.385/2022, bem como a aplicação retroativa de dispositivos dessa lei sobre restituições tributárias já realizadas e acobertadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

A ADI foi pautada para julgamento na Sessão Virtual de 10/11/2023 a 20/11/2023, ocasião em que o Relator votou pela improcedência do pedido, declarando constitucional a Lei nº 14.385/2022, que confere à ANEEL competência para destinar integralmente aos consumidores os valores recuperados pelas distribuidoras em razão de repetição de indébito tributário, com a observância do prazo decenal de prescrição e a exclusão dos tributos e custos específicos suportados pelas concessionárias.

Entretanto, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O julgamento foi redesignado para a sessão de 22/11/2024 a 29/11/2024, quando Dias Toffoli proferiu voto acompanhando o Relator. Contudo, houve novo pedido de vista, desta vez do Ministro Luís Roberto Barroso.

Reincluídos na pauta de 13/08/2025, a ação foi julgada parcialmente procedente, para “dar interpretação conforme à Lei nº 14.385/2022, de modo a definir que a destinação dos valores de indébitos tributários restituídos (i) permita a dedução dos tributos incidentes sobre a restituição, bem como dos honorários específicos dispendidos pelas concessionárias, para o fim de obter a repetição do indébito; e (ii) observe o prazo de 10 anos, contados da data da efetiva restituição do indébito às distribuidoras ou da homologação definitiva da compensação por elas realizada”. Ainda, decidiu-se que o recebimento de boa-fé pelo usuário consumidor não será objeto de repetição.

Definir a (in)constitucionalidade dos Decretos Presidenciais nº 12.466/2025 e 12.467/2025, que alteraram o Decreto nº 6.306/2007, elevando as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Processos de referência: **ADIs 7827 e 7839 e ADC 96**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Alexandre de Moraes**

Análise da constitucionalidade dos Decretos nº 12.466 e 12.467, ambos de 2025, que modificaram as alíquotas do IOF incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguros. Examina-se também a resposta do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 176/2025, que suspendeu os efeitos dos decretos presidenciais sobre o tema.

Em 04 de julho de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar nas ADIs 7827 e 7839 e na ADC 96 para suspender os efeitos dos três decretos presidenciais que aumentavam as alíquotas do IOF, bem como do decreto legislativo que havia sustado esses atos do Poder Executivo. Além disso, o Relator designou audiência de conciliação entre os Poderes para o dia 15 de julho.

A audiência de conciliação, realizada em 15 de julho de 2025, não obteve êxito em alcançar um acordo político entre os Poderes Executivo e Legislativo. Diante do impasse, no dia seguinte, 16 de julho de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu nova decisão monocrática, por meio da qual redefiniu os rumos do litígio, no âmbito conjunto das ADIs 7827 e 7839 e da ADC 96.

Na referida decisão, o Ministro restabeleceu, com efeitos retroativos (*ex tunc*), quase integralmente os efeitos do Decreto nº 12.499/2025, que havia revogado e consolidado os Decretos nº 12.466 e 12.467. Foram consideradas válidas as novas alíquotas e bases de cálculo do IOF definidas por esse decreto, com exceção da previsão de incidência do imposto sobre operações de risco sacado (*forfait*), dispositivo que foi suspenso por inovar indevidamente a legislação tributária por meio de decreto. Ao mesmo tempo, foi atribuída interpretação conforme à Constituição ao Decreto Legislativo nº 176/2025, no sentido de que sua eficácia deveria ser suspensa integralmente, exceto quanto à sustação do trecho que previa a tributação do risco sacado. Dessa forma, o STF reconheceu a prevalência dos decretos presidenciais sobre o decreto legislativo, reafirmando a competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas do IOF com base no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Em nova decisão, também proferida em 16 de julho de 2025, o Relator esclareceu que o IOF, com base nas novas alíquotas, não pode ser exigido durante o período em que esteve suspensa a eficácia do decreto presidencial.

-

Prazo para ação rescisória

Processo de referência: **AR 2876**

Data da pauta: **23/04/2025**

Relator: **Gilmar Mendes**

Discute-se a possibilidade de reabertura do prazo de dois anos para ajuizamento de ação rescisória, após a declaração de (in) constitucionalidade de uma norma pelo STF.

Nos termos do artigo 975 do Código de Processo Civil, a ação rescisória pode ser ajuizada no prazo máximo de dois anos, com o objetivo de desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, nas hipóteses legais expressamente previstas, como violação manifesta a norma jurídica, erro de fato, simulação entre as partes para fraudar a lei, corrupção, impedimento ou incompetência do julgador, entre outras. Encerrado esse prazo, concretiza-se a coisa soberanamente julgada.

No entanto, quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma norma em decisão de aplicação obrigatória, como nos casos de controle concentrado de constitucionalidade ou com repercussão geral reconhecida, os artigos 525, parágrafo 15, e 535, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil dispõem que o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória se renova a contar do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em 24/04/2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, fixou as seguintes teses jurídicas:

O parágrafo 15 do artigo 525 e o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 525 e do parágrafo 7º do artigo 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja a decisão do Supremo anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão, nos termos dos artigos 525, caput, e 535, caput, do Código de Processo Civil.

Atualmente, encontra-se pendente a publicação do acórdão.

-

Exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras

Processo de referência: **RE 1479774 (Tema 1309)**

Data da pauta: **21/02/2025**

Relator: **Luiz Fux**

Discute-se a constitucionalidade da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas, que são depósitos obrigatórios das seguradoras, para garantir a capacidade de pagamento do sinistro. Alega-se que as reservas técnicas não se amoldam ao conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do Tema nº 69, qual seja, receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias ou de serviços, já que as reservas são despesas operacionais que não advêm da venda de mercadorias ou serviços.

O tema foi afetado pela Suprema Corte em 07/08/2024 e aguarda julgamento de mérito. Todavia, no dia 05/11/2024, o Ministro Relator, Luiz Fux, atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, para determinar a suspensão da eficácia do acórdão lavrado pelo TRF-2 e suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente exclusivamente sobre receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante. Contra a decisão monocrática, a União interpôs Agravo Interno, sob a alegação da ausência da presença dos requisitos necessários para a antecipação de tutela deferida, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

O julgamento do Agravo da União foi iniciado em sessão virtual do dia 14/02/2025 e se encerrou no dia 21/02/2025. O STF, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

A jurisprudência dos Tribunais Federais é contrária à tese defendida pelos contribuintes, entendendo pela possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras advindas das reservas técnicas.

Alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais

Processo de referência: **RE 1384562 (Tema 1226)**

Data da pauta: **21/03/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

Discute-se a constitucionalidade do art. 11, §1º, inc. V a VIII da EC 103/2019, que estabeleceu alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. O Recurso Extraordinário foi apresentado pela União Federal e discute, à luz dos princípios da isonomia, anterioridade, legalidade, capacidade contributiva e não confisco, a constitucionalidade da previsão que instituiu as alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14%.

O julgamento de mérito foi iniciado no virtual em 06/2023, com voto favorável ao Recurso Extraordinário da União pelo Relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin inaugurou a divergência para negar provimento ao recurso da União, acompanhado pela Ministra Rosa Weber.

A discussão a respeito da progressividade das alíquotas é um dos temas tratados nas 13 Ações Diretas de Inconstitucionalidade que serão julgadas pela Suprema Corte, em que se questionam diversos pontos da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). Até o momento, dez ministros proferiram votos, no sentido de julgar constitucional a maioria dos dispositivos. No entanto, houve divergências em cinco assuntos: progressividade das alíquotas dos servidores públicos, ampliação da base de cálculo de inativos em caso de déficit atuarial, contribuição extraordinária, possibilidade de nulidade das aposentadorias de advogados que ingressaram na magistratura ou no Ministério Público sem contribuir para o sistema e diferenciação entre as servidoras públicas e as mulheres submetidas ao regime geral.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. A posição atual dos Tribunais Regionais Federais tem se alinhado ao entendimento já exposto pelo STF a respeito da constitucionalidade da progressão de alíquotas.

Preferência de honorários sobre créditos tributários

Processo de referência: **RE 1326559 (Tema 1220)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Dias Toffoli**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

O STF decidiu reconhecer a preferência de honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. Com isso, os ministros validaram trecho do Código de Processo Civil que estabelece que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados a créditos trabalhistas. Houve duas divergências, apresentadas pelos ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes. O último foi acompanhado pelo ministro Flávio Dino.

A maioria seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli. O magistrado propôs a seguinte tese: “É formalmente constitucional o parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do artigo 186 do Código Tributário Nacional”. O trecho citado do Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário tem preferência sobre outros créditos, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, como é o caso dos honorários contratuais, segundo Toffoli.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, mas a tese firmada foi mantida em julgamento que rejeitou o recurso fazendário em 01.07.2025. Foi certificado o trânsito em julgado no dia 19/08/2025, com baixa definitiva dos autos à origem.

-

Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS

Processo de referência: **RE 835818 (Tema 843)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **André Mendonça**

Discute-se a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da Cofins sobre os créditos presumidos de ICMS. A argumentação é baseada no fato de que o crédito presumido de ICMS deve ser considerado como renúncia fiscal dos Estados e, portanto, a União não poderia tributá-lo sob risco de violação ao pacto federativo.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 08/2015.

Houve inclusão do RE na pauta de julgamento da sessão de 14/5/2025, mas em 08/05/2025 o feito foi retirado de pauta. Ainda não há previsão para inclusão em pauta de julgamento.

O STJ decidiu, no julgamento do EREsp 1.528.697/SC pela não inclusão de crédito presumido de ICMS na base do IRPJ e da CSLL, uma vez que não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial ou receita. Os Tribunais Regionais Federais vêm estendendo esse entendimento para excluir o crédito presumido da base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49

Processo de referência: **RE 1490708 (Tema 1367)**

Data da pauta: **15/08/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

A pretensão da Fazenda Pública é que seja reconhecida a impossibilidade de se afastar a incidência do ICMS nas operações entre os estabelecimentos de Contribuintes, não enquadrados na regra da modulação de efeitos da ADC 49, até o ano de 2024

O Tema 1367 foi afetado em repercussão geral para analisar, à luz do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Em julgamento realizado em 04/02/2025, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, conhecendo do recurso extraordinário e dando-lhe provimento, reformando-se o acórdão recorrido para que os efeitos decorrentes do entendimento estabelecido no julgamento do Tema 1.099 da Repercussão Geral e da ADC 49/RN sejam aplicados a partir do exercício financeiro de 2024, conforme a modulação dos efeitos definida na decisão do julgamento da ADC 49.

Foram apresentados Embargos de Declaração pelo Contribuinte, alegando obscuridade do acórdão quanto fato de que não seria admitida a autuação de contribuintes por fatos geradores ocorridos antes de 2024.

Iniciado julgamento virtual no dia 15/08/2025, até o dia 21/08/2025, havia 3 votos pela rejeição dos Embargos, e 4 pelo seu acolhimento. No voto do Min. Dias Toffoli, que inaugurou a divergência para dar provimento ao recurso, foi proposta a tese de julgamento de que a modulação dos efeitos da ADC nº 49 não autoriza a cobrança do ICMS quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.

Os Tribunais vêm divergindo, mas entendendo que, apesar de reconhecer a modulação de efeitos, não há permissão aos estados para exigir o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nem antes e nem depois do julgamento de mérito da ADC 49, pois a modulação de efeitos não serve para prolongar cobrança há muito considerada irregular por vários Precedentes Qualificados (Súmula 166 do STJ, Tema 259 do STJ e Tema 1.099 do STF).

Possibilidade de empresa controladora situada no território nacional ser tributada em razão de lucros auferidos por controlada sediada no exterior em país signatário de tratado internacional, firmado com o Brasil, contra a dupla tributação, nos moldes adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

Processo de referência: **RE 870214**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **André Mendonça**

Discute-se a possibilidade de empresa controladora situada no território nacional ser tributada pelo IRPJ e CSLL em razão de lucros auferidos por controlada sediada no exterior em país signatário de tratado internacional, firmado com o Brasil, contra a dupla tributação, nos moldes adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

A questão não está sendo submetida à repercussão geral.

O Recurso Extraordinário interposto pela União foi negado pelo Relator em 25/03/2021, mantendo o entendimento do STJ de que empresas controladoras no Brasil não podem ser tributadas sobre os lucros auferidos por controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, em razão dos tratados internacionais contra a dupla tributação. A União interpôs Agravo Regimental em 17/05/2021, e os autos foram redistribuídos ao Ministro André Mendonça em 16/12/2021.

O STF pautou o recurso em 10/05/2024, mas o julgamento foi suspenso em 20/05/2024 após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Em 19/09/2024, os autos foram devolvidos com voto-vista do Ministro, que divergiu do Relator e defendeu a tributação dos lucros auferidos pelas controladas no exterior.

Em 14/10/2024, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Em nova sessão virtual, realizada entre 07/02/2025 e 14/02/2025, após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que dava provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário para reestabelecer o acórdão do TRF-2, o Ministro Nunes Marques pediu vista dos autos e o julgamento foi suspenso.

Em 06/06/2025, o julgamento foi retomado com o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhou a divergência instaurada pelo Ministro Gilmar Mendes. Contudo, o julgamento foi novamente suspenso após pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Há julgados que reconhecem a impossibilidade de tributação da controladora pelo IRPJ e CSLL, entendendo que os acordos internacionais devem prevalecer sobre as normas internas, a fim de evitar a bitributação.

Constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física

Processo de referência: **ADI 4395**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Gilmar Mendes**

Discute-se a constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física com base na Lei nº 8.540/92 e a responsabilidade do adquirente por sub-rogação em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

O Ministro Relator Gilmar Mendes votou pela improcedência da ADI, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso, entendendo pela constitucionalidade da exigência após o advento da EC 20/1998. O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência, de modo a considerar como inconstitucionais os dispositivos relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, e, conseqüentemente, as regras que estabelecem a sua arrecadação pelas pessoas jurídicas sub-rogadas. Fachin foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio também proferiu voto divergente apenas para declarar a inconstitucionalidade da contribuição, sem fazer menção a sub-rogação. O Ministro Dias Toffoli também divergiu para considerar a contribuição constitucional, entendendo pela inconstitucionalidade somente do recolhimento via sub-rogação.

Em sessão virtual realizada entre 14/02/2025 e 21/02/2025, o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

No julgamento do RE 718.874, tema 669 da repercussão geral, o STF fixou a tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. O TRF-1 tem entendimento no sentido da constitucionalidade da medida, reconhecendo a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Funrural.

Exclusão de contribuintes de parcelamento de valores ínfimos – REFIS

Processo de referência: **ADI 7370**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Cristiano Zanin**

Discute-se se o parcelamento do débito em parcelas ínfimas deveria ser considerado como inadimplência para fins inclusão do contribuinte do REFIS. O STF fará uma análise da constitucionalidade do parecer 1206/2013, da PGFN.

Os contribuintes alegam violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do próprio interesse público no pagamento, pelos contribuintes, na quitação dos débitos em parcelamento.

Em 24/06/2024 foi referendada a liminar que determinou a reinclusão dos contribuintes que haviam sido excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos casos em que os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida - conhecidas como, “parcelas ínfimas” ou “impagáveis”.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se mostra desfavorável ao contribuinte. Contudo, essa tendência deve ser alterada em razão da liminar deferida pelo STF.

Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins

Processo de referência: **RE 592616 (Tema 118)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Celso de Mello**

A pretensão dos contribuintes é pela aplicação do mesmo racional formado pelo STF no julgamento do Tema nº 69, em que se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. A argumentação é baseada na violação ao art. 195, I, b, uma vez que o ISSQN é um simples ingresso financeiro que transita pelo patrimônio e contabilidade do contribuinte, sem caráter de definitividade. Por isso, não poderia ser considerado faturamento e não poderia sofrer a incidência das contribuições.

Em 2021 o STF iniciou o julgamento do Tema, com placar formado em 4x4. Votaram a favor dos contribuintes o Relator, Ministro Celso de Mello, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Ministro Dias Toffoli inaugurou a divergência, proferindo voto contrário aos contribuintes, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Considerando o pedido de destaque do Min. Luiz Fux, o julgamento será reiniciado e o placar será zerado, mantendo-se como válidos os votos lançados por ministros que deixaram o exercício do cargo, em razão da aposentadoria.

Nesse sentido, o julgamento será reiniciado com a manutenção dos votos favoráveis proferidos pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Em 28/08/2024, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes manifestaram seus entendimentos pela inclusão do ISS na base do PIS e da Cofins, enquanto o Ministro André Mendonça votou pela exclusão. O julgamento foi suspenso com placar de 4 x 2 favoravelmente aos contribuintes.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais é favorável ao contribuinte, aplicando-se o mesmo racional decidido pelo STF no Tema nº 69.

As decisões contrárias estão fundamentadas em julgamento anterior proferido pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP, em que restou definido que o ISSQN se enquadra no conceito de renda ou faturamento, sendo devida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Exigibilidade do PIS e da Cofins em face das entidades fechadas de previdência complementar

Processo de referência: **RE 722528 (Tema 1280)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Dias Toffoli**

Discute-se a exigibilidade do PIS e da Cofins em face das entidades fechadas de previdência complementar e o conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições sobre as receitas provenientes das aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria e outros. A argumentação dos contribuintes reside na ausência de fins lucrativos das entidades, bem como no conceito de faturamento nos termos decidido pelo Tema nº 69.

Iniciado o julgamento virtual do mérito em 09/08/2024, o Relator Ministro Dias Toffoli votou favoravelmente aos contribuintes para afastar a cobrança do PIS e Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras, sendo acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. O Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência, proferindo voto desfavorável, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino. Após o pedido de vista do Luís Roberto Barroso o julgamento foi suspenso.

Em 16/12/2024 foi publicado o acórdão, após retomada de julgamento, fixando a seguinte tese: "É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)." Ainda não transitado em julgado, tendo ocorrido a oposição de Embargos de Declaração pelos Contribuintes.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais é desfavorável à pretensão dos contribuintes. Em que pese a ausência de fins lucrativos, os Tribunais têm considerado que os rendimentos financeiros superavitários das entidades, sejam abertas ou fechadas, são passíveis de tributação pelo PIS e COFINS.

Benefícios fiscais do ICMS e do IPI a defensivos agrícolas

Processo de referência: **ADI 5553**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Edson Fachin**

Discute-se a constitucionalidade das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do CONFAZ, bem como dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado - TIPI. Sustenta-se que os benefícios fiscais de ICMS e IPI concedidos aos defensivos agrícolas através das normas supracitadas seriam inconstitucionais, pois violariam os direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, bem como vão em desconformidade com os objetivos que regem a seletividade tributária.

Em 22/03/2024, o julgamento da ADI havia se iniciado, com voto proferido pelo Relator Ministro Edson Fachin e acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pela inconstitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos aos defensivos agrícolas.

Merece destaque o voto divergente proferido pelo Ministro André Mendonça, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a União e os Estados façam a reavaliação dos benefícios concedido.

O Ministro Flávio Dino acompanhou o voto, com ressalvas, determinando o prazo de 180 dias para que o Executivo reavaliasse os benefícios concedidos.

Os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça proferiram votos divergentes, entendendo pela constitucionalidade dos benefícios fiscais. Com o pedido de destaque realizado pelo Ministro André Mendonça, o julgamento será reiniciado.

Não há nova previsão de pauta.

-

Apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas

Processo de referência: **RE 607109 (Tema 304)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Gilmar Mendes**

Inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 que veda a utilização de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, por violação aos princípios da isonomia, da proteção ao meio-ambiente, da livre concorrência e da busca do pleno emprego. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 47, bem como do art. 48, por arrastamento.

Em 2021 o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do artigo 48 do mesmo diploma, dando guarida à apropriação de créditos de PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos recicláveis.

Até a apreciação dos quartos embargos de declaração opostos, em 16/02/2024, não havia sido estabelecido um marco temporal para que os contribuintes pudessem se apropriar dos créditos de PIS e Cofins. De outro modo, o Ministro Gilmar Mendes, que proferiu o Voto Vencedor, atendendo ao pedido da União Federal, entende que os efeitos da concessão do direito ao crédito aos contribuintes só poderiam valer “a partir do exercício seguinte à data de publicação da ata de julgamento” dos quartos embargos de declaração, ou seja, apenas a partir de 2025.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vistas do Ministro André Mendonça e ainda não há data definida para continuidade.

Os Tribunais Regionais Federais estão aplicando o entendimento firmado pelo STF, quanto a inconstitucionalidade dos arts 47 e 48 da Lei 11.196/2005.

Inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo

Processo de referência: **RE 1233096 (Tema 1067)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Cármen Lúcia**

Sustenta-se a ofensa ao art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88, tendo como embasamento central o conceito de receita bruta e faturamento, vez que os tributos (PIS e COFINS) não se enquadram nestes conceitos, sendo assim, inconstitucional a inclusão destes tributos em suas próprias bases, o que vai ao encontro ao que restou decidido pela Suprema Corte no RE n. 574706 (Tema 69 do STF).

O STF reputou constitucional a questão relativa à exclusão das contribuições ao PIS e Cofins das suas próprias bases de cálculo, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 10/2019.

Ainda não há previsão para inclusão em pauta de julgamento.

Os Tribunais Regionais Federais possuem posicionamento contrário à pretensão do contribuinte, entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento firmado no Tema nº 69 do STF. O STJ já se manifestou, indicando que não analisará a matéria, por se tratar de questão essencialmente constitucional.

Exclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB

Processo de referência: **RE 1341464 (Tema 1186)**

Data da pauta: **02/06/2025**

Relator: **André Mendonça**

Discute-se a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao PIS e a Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Trata-se de contribuição substitutiva da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de pagamento, porém, incidente sobre a receita bruta.

A discussão jurídica é considerada uma das “teses filhotes” do Tema 69, aplicando-se o raciocínio no Tema 1186, no sentido de que o conceito jurídico de faturamento/receita bruta não permite a presença de receitas destinadas à terceiros. Os tributos, como o PIS e a COFINS, não devem ser contabilizados para fins de CPRB, pois consistem em receita da União Federal.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 12/2021.

Em 02/06/2025 foi finalizado o julgamento do Recurso e o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”. Foi certificado o trânsito em julgado no dia 09/08/2025, com baixa dos autos à origem.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais é contrário aos contribuintes, entendendo pela impossibilidade de extensão do Tema nº 69 do STF à discussão envolvendo a CPRB. O STJ por sua vez se abstém de analisar a matéria por entender que a questão é essencialmente constitucional.

Incidência de PIS, Cofins e CSLL sobre o produto do ato cooperado ou cooperativo

Processo de referência: **RE 672215 (Tema 536)**

Data da pauta: **22/08/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

A questão central desse tema é se as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados, conhecidas como “atos cooperativos”, devem ser tributadas pelo PIS, Cofins e CSLL. A controvérsia gira em torno do entendimento de que os atos cooperativos não geram receita ou faturamento, mas sim uma mera movimentação de recursos entre os cooperados e a cooperativa, que visam ao atendimento dos próprios cooperados, sem objetivo de lucro.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 03/2012. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 09/2023, foi determinada a inclusão do processo em pauta de julgamento.

O feito foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual que ocorrerá entre os dias 22/08/2025 e 29/08/2025.

As decisões dos Tribunais Regionais Federais têm sido favoráveis aos contribuintes, reconhecendo a inexigibilidade do PIS, Cofins e CSLL sobre produtos de ato cooperado.

TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS

Processo de referência: **ADI 7195**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luiz Fux**

Na ação, os governadores questionam as alterações promovidas na Lei Kandir pela Lei Complementar federal 194/2022, que classifica combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais, o que impede a fixação de alíquotas acima da estabelecida para as operações em geral. Entre outros pontos, a norma retirou da base de cálculo do imposto estadual os valores da TUSD e da TUST.

Os contribuintes defendem que, uma vez que a energia elétrica não pode ser estocada, o fato gerador do ICMS está no consumo da energia, assim a transmissão e a distribuição são fatos que ocorrem em momento anterior ao fato gerador do ICMS-energia elétrica e, portanto, devem ser excluídos da sua base de cálculo.

O Plenário do STF referendou a medida liminar deferida pelo ministro Luiz Fux para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar 87/96, que retirava da base de cálculo do ICMS as tarifas dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica e encargos setoriais vinculados às operações com energia. Ainda não há previsão para inclusão da ADI em pauta de julgamento.

Considerando o entendimento exposto pelo STJ no Tema nº 986, definindo que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS, os Tribunais Estaduais vêm aplicando esse entendimento, proferindo decisões contrárias aos contribuintes. Por se tratar de posicionamento recente do STJ, ainda há poucas decisões proferidas.

Reserva de Lei Complementar para instituir PIS e Cofins sobre a importação e a aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004

Processo de referência: **RE 565886 (Tema 79)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Nunes Marques**

Discute-se a necessidade de edição de Lei Complementar para instituir o PIS e a Cofins sobre a importação, assim como a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004, que ao definir a base cálculo do PIS-Importação e a Cofins-Importação, criando um conceito de valor aduaneiro específico para essas contribuições.

O fundamento dos contribuintes se sustenta no fato de que a criação de novas contribuições sociais deve obedecer ao comando previsto no artigo 154, I, da CF, que afirma que a União poderá criar tributos não previstos pelo texto constitucional, desde que sejam realizados por meio de lei complementar e que não tenha por base de cálculo ou fato gerador tributos semelhantes àqueles já dispostos pela Constituição Federal.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 03/2021. Ainda não há previsão para inclusão em pauta de julgamento.

-

Constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social

Processo de referência: **RE 1455643 (Tema 1274)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Cármem Lúcia**

Discute-se a incidência da contribuição previdenciária paga pela segurada empregada sobre os valores de o salário-maternidade do INSS.

Ressalta-se que esse tema não se confunde com a definição já tratada pelo STF no Tema nº 72, em que se definiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

O STF reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria em 09/2023.

Ainda não há previsão para inclusão em pauta.

Os Tribunais Regionais Federais apontam para a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, tanto ao empregador e estendendo esse entendimento ao recolhimento realizado pela empregada, uma vez que o salário-maternidade é um benefício previdenciário.

Desoneração da folha de pagamento

Processo de referência: **ADI 7633**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Cristiano Zanin**

No final do ano de 2023, foi publicada a Lei 14.784/23 que prorrogou até 2027 a autorização para que determinados setores da economia pudessem substituir a alíquota base de 20% sobre a folha de pagamentos, por um pagamento variável de 2% a 4,5% sobre a receita bruta da empresa. Após alguns atos do Poder Executivo via Medida Provisória, foi ajuizada a ADI 7633 com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, bem como da “prorrogação seletiva” da MP nº 1.202/2023.

O Ministro Cristiano Zanin conferiu o prazo de 60 dias, contados a partir de 25/04/2024, para que o Congresso Nacional e o Executivo busquem uma solução consensual sobre a desoneração da folha de pagamento. Com isso, fica mantida, neste prazo, a possibilidade de substituir a contribuição previdenciária dos empregados por um percentual do faturamento, entre outros pontos. Em julgamento virtual finalizado em 23/08, foi proferida uma nova decisão, acompanhada pelos demais Ministros, no sentido de referendar a decisão cautelar de 16/07/2024, por meio da qual foi deferido o prazo de prorrogação da segunda medida cautelar concedida até o dia 11/09/2024.

Em 27/09/2024 a liminar foi referendada pelo Tribunal.

-

Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Recursos Hídricos (TFRH) do Estado do Pará

Processo de referência: **ADI 7618**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Edson Fachin**

A pretensão dos contribuintes é que a ADI 7618 tenha o mesmo desfecho da ADI 5374, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.091/2014, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Recursos Hídricos (TFRH) no Estado do Pará com critérios quantitativos diversos da nova lei. Naquela oportunidade, a constitucionalidade da lei foi rechaçada em razão de os valores de grandeza utilizados pela lei (cinco décimos) em conjunto com o volume hídrico utilizado resultarem em excesso de arrecadação, gerando receita muito maior que a necessária para cobrir o custo de fiscalização.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.618 foi ajuizada em 03/04/2024 pela Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE), tendo como Relator o Ministro Edson Fachin.

A ação questiona a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Recursos Hídricos (TFRH), instituída pelo Estado do Pará por meio da Lei Estadual nº 10.311/2023, regulada pelo Decreto Estadual nº 4.185/2024. A taxa incide sobre a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos no território paraense, com valores estabelecidos com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

Em 06/11/2024, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela procedência parcial do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos da lei estadual.

Em 07/11/2024, os autos foram conclusos para análise do pedido de medida cautelar pelo Relator.

Não há previsão de julgamento.

A jurisprudência estadual é desfavorável aos Contribuintes desde a instituição da TFRH pela primeira vez em 2014. Contudo, no STF, em razão do precedente da ADI 5374, o prognóstico é favorável aos contribuintes.

Constitucionalidade da de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) do Estado do Mato Grosso

Processo de referência: **ADI 7598**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luiz Fux**

A pretensão dos contribuintes é que o STF reconheça a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, incisos, alíneas e parágrafos; artigo 15, caput e incisos I e II; e artigo 19 da Lei estadual nº 12.370, de 26/2023, que instituiu a TFRM no Estado do Mato Grosso em razão de os valores arrecadados com a Taxa excederem flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização, no sentido do que foi balizado na ADI 7400, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.991/2022, que instituiu a TFRM também no Estado do Mato Grosso.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.598 foi ajuizada em 07/02/2024 pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), tendo como Relator o Ministro Edson Fachin.

A ação questiona a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM), instituída pelo Estado do Mato Grosso por meio da Lei Estadual nº 12.370/2023. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no estado e é calculada com base na aplicação de coeficientes progressivos sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT), vigente na data da extração do minério.

Em 10/07/2024, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela constitucionalidade da norma, não identificando vícios de inconstitucionalidade.

Em 30/10/2024, os autos foram conclusos para análise do pedido de medida cautelar pelo Relator.

Não há previsão de julgamento.

A jurisprudência estadual é favorável aos Contribuintes no que tange a avaliação da Lei 11.991/2022. Não foram encontrados julgados sobre a nova lei.

Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem

Processo de referência: **RE 1362742 (Tema 1258)**

Data da pauta: **22/08/2025**

Relator: **Dias Toffoli**

Os contribuintes entendem que a regra de não implicação em crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes prevista na Constituição da República para os casos de isenção ou não incidência do ICMS, não pode ser aplicada na hipótese da venda interestadual de combustível quando há efetivo recolhimento para o Estado de destino da mercadoria.

O Tema 1258 foi afetado em repercussão geral visando analisar, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição Federal, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

Ao longo do ano, foi deferido o ingresso de entidades como Amicus Curiae.

O feito foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual que ocorrerá entre os dias 22/08/2025 e 29/08/2025.

A jurisprudência nos tribunais estaduais é desfavorável aos contribuintes, entendendo ser devido o estorno do crédito nessas operações ao Estado de origem.

Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023

Processo de referência: **RE 1501643 (Tema 1337)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

O Decreto n.º 11.374, publicado em 2 de janeiro de 2023, revogou o Decreto n.º 11.322, de 30 de dezembro de 2022, reestabelecendo plenamente as alíquotas de PIS e COFINS incidente sobre receitas financeiras que haviam sido reduzidas pela metade no ato normativo anterior, sem a observância da anterioridade nonagesimal.

A pretensão dos contribuintes era que a repristinação das alíquotas pelo novo Decreto fosse submetida a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CR/88.

Em 19/10/2024 foi reconhecida, pelo STF, a repercussão geral e, na mesma oportunidade, julgado o mérito da matéria entendendo que aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.

Em 29/10/2024, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração requerendo que seja determinada a suspensão de todos os processos que tratam do tema até o trânsito em julgado da ADI 7342 e da ADC 84, bem como que seja suprida a omissão/contradição quanto a indiferença da efetiva produção de efeitos do Decreto 11.322/2022 durante a sua vigência em dias não úteis.

Não há previsão de julgamento.

A jurisprudência nos Tribunais Federais já é, em geral, desfavorável aos contribuintes em conformidade com o que restou definido pelo STF na repercussão geral.

Ainda, a ADC 84 transitou em julgado em 30/10/2024 entendendo pela constitucionalidade do Decreto n. 11.374/2023 e que a incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, repristinado pelo Decreto n. 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal.

Incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic em depósitos judiciais

Processo de referência: **ADI 7813**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Nunes Marques**

Possibilidade de se conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88; ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77; ao art. 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66); e ao art. 8º, da Lei nº 8.541/92; 57 da Lei nº 8.981/1995, a fim de declarar sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, de modo a excluir do âmbito dos referidos dispositivos a incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic que corrige o levantamento dos depósitos judiciais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi protocolada em 02/05/2025 pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS e distribuída para relatoria do Ministro Nunes Marques.

O STF se manifestou pelo caráter infraconstitucional da discussão ao negar repercussão geral ao Tema 1.243. No Superior Tribunal de Justiça, houve a decisão pela integração, dos valores atinentes à Taxa Selic incidentes no levantamento de depósitos judiciais, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos Recursos Especiais nºs. 1.138.695/SC (Tema 504) e 1.138.695/SC (Tema 505).

Constitucionalidade da Medida Provisória 1.185/2023 e Lei Federal 14.789/2023 na invenção do novo regime de tratamento tributário dado às subvenções

Processos de referência: **ADIs 7551, 7604 e 7622**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Kassio Nunes Marques**

A pretensão dos contribuintes é que o novo regime de tratamento tributário dados às subvenções pela Lei nº 14.789/2023 seja declarado inconstitucional em razão de retomar a incidência plena do tributos federais sobre as receitas de subvenções apuradas pelas Empresas no lucro real, apesar desses numerários não representarem ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo e livre de disponibilidade do beneficiário, bem como contrariam o princípio federativo e esvaziam a tentativa de redução das desigualdades sociais e regionais.

Foram ajuizadas três ADIs questionando a Lei nº 14.789/2023, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.185/2023 e instituiu a oneração integral das receitas de subvenções pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além da criação de um crédito fiscal para o IRPJ:

ADI 7551 – Ajuizada em 07/12/2023 pelo Partido Liberal (PL), inicialmente contra a MP nº 1.185/2023, mas posteriormente aditada para contestar a integralidade da Lei nº 14.789/2023.

ADI 7604 – Ajuizada em 29/02/2024 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 12, 15, 16 e 21 da lei.

ADI 7622 – Ajuizada em 08/04/2024 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), também contra os arts. 1º a 12, 15, 16 e 21 da lei.

Até o momento, o pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados ainda não foi apreciado pelo Relator.

Não há previsão de julgamento.

A tese é recente e, por essa razão, a maioria das decisões que analisam o mérito da questão ainda foi proferida em primeira instância. Nos Tribunais, a maior parte dos casos chegou por meio de pedidos liminares em sede de Agravo de Instrumento. No entanto, há divergência entre os Juízes, que vêm se posicionando em ambos os sentidos.

Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706)

Processo de referência: **RE 1489562 (Tema 1338)**

Data da pauta: **15/08/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

A pretensão dos contribuintes é que o STF reconheça que a decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação de efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) não seja enquadrada nas hipóteses de desconstituição via ação rescisória (art. 966 e incisos do CPC)

O Tema 1338 foi afetado em repercussão geral para analisar, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG, RE 574.706, (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) para fatos geradores ocorridos até 15.03.2017.

Em 23/10/2024, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria. O feito foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual dos dias 15/08/2025 a 22/08/2025, mas os votos ainda não estão disponíveis.

Os tribunais federais vêm admitindo a ação rescisória como manejo para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, inclusive no que tange a modulação de efeitos do Tema de nº 69, especialmente após a definição do STJ sobre o assunto.

Constitucionalidade da Lei nº 8.645/2019 do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu condição para a fruição de incentivos fiscais e financeiro fiscais relacionados com o ICMS, no que tange ao REPETRO-SPED.

Processo de referência: **ADI 7162**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **André Mendonça**

A pretensão da Associação é que o benefício fiscal do REPETRO-SPED seja excepcionado do alcance da Lei nº 8.645/2019, enquanto benefício fiscal concedido por prazo certo e mediante condições onerosas

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.162 foi ajuizada em 05/05/2022 pela Associação Brasileira de Empresas de Exploração de Petróleo e Gás (ABEP), tendo como Relator o Ministro André Mendonça.

A ação questiona a constitucionalidade da Lei nº 8.645/2019 do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece condições para a fruição de incentivos fiscais e financeiro-fiscais relacionados ao ICMS.

Em 18/08/2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma.

No entanto, em 23/10/2023, o Relator proferiu decisão monocrática, não conhecendo da ADI sob o entendimento de que a matéria já foi deliberada pelo STF na ADI 5.635, apesar dos esforços hermenêuticos da autora para individualizar a discussão ao setor de petróleo e gás.

Diante dessa decisão, em 16/11/2023, os contribuintes interpuseram Agravo Regimental, requerendo julgamento colegiado e argumentando que há distinguishing em relação à ADI 5.635, pois a presente ação trata especificamente da necessidade de excepcionar o REPETRO-SPED do alcance do FOT.

Não há previsão de julgamento.

O Relator decidiu o assunto monocraticamente em uma vala comum no bojo da ADI 5635, que já entendeu pela constitucionalidade plena da Lei.

Definir se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 salários-mínimos, previsto na Lei 6.950/1981.

Processo de referência: **ARE 1535441(Tema 1393)**

Data da pauta: **07/05/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

Possibilidade de limitar a base de cálculo das contribuições de terceiros ao teto de vinte salários-mínimos.

Em 25/04/2025 foi iniciada a análise da repercussão geral, sendo que em 07/05/2025 foi finalizada a sessão de julgamento entendendo pelo caráter infraconstitucional da matéria.

Em 17/05/2025 os autos foram devolvidos à origem.

Os Tribunais Federais têm entendimento desfavorável à matéria, aplicando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.079, que as contribuições ao Sistema S não devem obedecer ao limite de 20 salários-mínimos.

Definir a possibilidade de o valor do ICMS incidente em operações de aquisição ser utilizado para apuração dos créditos de PIS/Cofins

Processo de referência: **RE 1542700 (Tema 1394)**

Data da pauta: **07/05/2025**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

Busca-se o reconhecimento da possibilidade de o valor do ICMS destacado na nota fiscal de compras ser incluído na base de cálculo dos créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, no regime não cumulativo. O cerne da discussão é se as mudanças promovidas pela MP nº 1.159/23, e confirmadas pela Lei nº 14.592/23 ferem ao princípio da não cumulatividade do PIS e da Cofins.

Em 25/04/2025 foi iniciada a análise da repercussão geral, sendo que em 07/05/2025 foi finalizada a sessão de julgamento entendendo pelo caráter infraconstitucional da matéria.

Em 14/05/2025 foi interposto Agravo Regimental pelos Contribuintes.

Em 24/06/2025 o Agravo teve o seguimento negado.

Há julgados favoráveis, especialmente em primeira instância, mas a jurisprudência dominante dos Tribunais Federais é desfavorável ao assunto.

Definir a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e incisos de I a III, 4º, 5º, 6º, 7º, incisos I a III, 8º, incisos I e II e §§1º a 3º, 9º, incisos I, II, III, 10, 11, 12 e 13, todos da Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, do Estado do Maranhão.

Processo de referência: **ADI 7802**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luiz Fux**

Requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual 12.428/2024, do Maranhão, que criam a contribuição especial de grãos (CEG) incidente sobre a produção, armazenamento ou transporte de soja, milho, milheto e sorgo em grãos no território maranhense.

Em 09/04/2025 a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para suspender dispositivos da Lei Estadual 12.428/2024, do Maranhão, que criam a contribuição especial de grãos (CEG) incidente sobre a produção, armazenamento ou transporte de soja, milho, milheto e sorgo em grãos no território maranhense.

A ADI foi distribuída para relatoria do Ministro Luiz Fux.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela constitucionalidade de contribuições estaduais desse gênero em decisões recentes.

Inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS

Processo de referência: **ARE 1551511**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

A base de cálculo do ICMS, que é o valor da operação, corresponde, em regra, ao preço da mercadoria ou do serviço, incluindo todos os encargos que fazem parte da transação. A tese de defesa dos contribuintes é que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS corresponde a uma evidente incidência de tributo sobre tributo, o que é vedado pela Constituição. Ademais, a inclusão das contribuições na base do imposto estadual viola a própria hipótese de incidência do tributo, violando princípios como o da legalidade, capacidade contributiva e não-confisco, além de ir de encontro das definições já tratadas pelo STF no Tema nº 69.

O STJ definiu, no Tema 1223, que “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

Após a finalização do julgamento, os autos foram remetidos ao STF para análise da matéria constitucional suscitada no Recurso Extraordinário.

O entendimento dos Tribunais é contrário ao contribuinte (Tema 1223/STJ)

Definição da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock Options Plan) para determinação de alíquota aplicável do Imposto de Renda

Processo de referência: **ARE 1540517**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Luís Roberto Barroso**

Discute-se a natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações de companhias para empregados e executivos (Stock Options Plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração), com a incidência de Imposto de Renda sobre remuneração; ou se contrato mercantil, com finalidade estritamente comercial, com incidência do Imposto de Renda com alíquotas sobre ganho de capital, bem como o momento de incidência do tributo.

O STJ definiu, no Tema 1226, que “a) No regime do Stock Options Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente; b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Options Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.”

Após a finalização do julgamento, os autos foram remetidos ao STF para análise da matéria constitucional suscitada no Recurso Extraordinário.

Atualmente, os autos se encontram conclusos.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais é predominante ao definir a natureza mercantil dos Planos de Stock Options.

Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Processo de referência: **RE 1072485**

Data da pauta: **01/08/2025**

Relator: **André Mendonça**

Discute-se a natureza jurídica do terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, para fins de definição da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, I, a, e 201, caput e § 11, da Constituição Federal. A controvérsia consiste em saber se tal verba possui caráter remuneratório, hipótese em que integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, ou se ostenta natureza indenizatória, afastando-se, por consequência, a referida incidência. A matéria é objeto do Tema 985 da repercussão geral.

Em 31/08/2020 o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 985, definiu que é legítima a incidência de contribuição sobre o valor pago a título de terço de férias gozadas.

Em 14/06/2024, a decisão foi modulada, aplicando-se com efeitos retroativos apenas a partir da publicação da ata de julgamento do tema, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas.

Em 15/10/2024 foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, em que pretendem a retratação da decisão pela modulação de efeitos, objetivando a cobrança retroativa dos valores.

Em 12/08/2025, os Embargos de Declaração da União foram rejeitados à unanimidade, mantida a modulação dos efeitos.

Aguarda-se a publicação do acórdão.

O mérito já foi definido pelo STF, em repercussão geral, de forma desfavorável aos contribuintes.

Definição da possibilidade de empresa em processo de extinção compensar integralmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Processo de referência: **RE 1425640**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **André Mendonça**

Discute-se a possibilidade de empresa em processo de extinção compensar integralmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL acumulados em exercícios anteriores, sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, bem como a natureza dessa limitação: se configuraria restrição legítima à compensação tributária ou afronta à isonomia e à lógica da tributação sobre o lucro real, especialmente em hipóteses de encerramento das atividades.

Em 28/07/2025, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.425.640 (Tema 1401), em que se discute a possibilidade de uma empresa em processo de encerramento das atividades compensar integralmente, em um único exercício, os prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995.

O Recurso levado à julgamento na repercussão geral obteve decisão favorável ao contribuinte afastando-se, no caso concreto, a aplicação dos efeitos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Pauta Tributária **Superior Tribunal de Justiça – STJ**

Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)

Processos de referência: **REsp 2098943/SP e 2098945/SP (Tema 1263)**

Data da pauta: **13/08/2025**

Relator: **Afrânio Vilela**

A pretensão dos contribuintes é que o STJ reconheça que o seguro garantia, apesar de não suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem o condão de impedir medidas que ponham o sujeito passivo em condições de irregularidade, como a inscrição no CADIN e assemelhados.

Os autos foram afetados como repetitivo em 06/06/2024.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Na sessão prevista para ocorrer no dia 06/02/2025, a 1ª Seção do STJ retirou de pauta os REsp 2098943 e 2098945 (Tema 1263), para saber se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

No dia 20/08/2025, foi publicado acórdão de Questão de Ordem que determinou a desafetação do REsp 2.098.943, por perda superveniente do objeto do recurso de origem. Todavia, foi determinada requisição aos Tribunais de segundo grau, para a seleção de novos leading cases para afetação, devendo permanecer suspensos os processos em trâmite que versem sobre a controvérsia.

A jurisprudência não é pacificada, mas há julgados favoráveis aos contribuintes nos tribunais federais, mas desfavoráveis no STJ. Há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria e que tenham ocorrido a interposição de REsp ou AREsp, ou que estejam já em tramitação no STJ.

Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

Processos de referência: **REsp 2046893/AM, 2053569/AM e 2053647/AM (Tema 1244)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

A pretensão dos Contribuintes é que o STJ reconheça a impossibilidade de incidência do PIS e COFINS Importação, nas operações de importação realizadas em países signatários do GATT, envolvendo mercadorias adquiridas para uso e consumo ou industrialização na ZFM. O fundamento é que o benefício fiscal que é garantido à aquisição de mercadorias vindas de outros estados da federação deve ser estendido às mercadorias importadas de países signatários do GATT (Súmulas 20 e 70 do STJ).

Os processos foram afetados ao rito de Recursos Repetitivos em 10/04/2025, mas ainda não há inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

-

Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive os adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL-RAT) e as contribuições de terceiros.

Processos de referência: **REsps 2191479/SP e 2191694/SP (Tema 1342)**

Data da pauta: **13/08/2025**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

A discussão gira em torno da controvérsia sobre a inclusão ou não da remuneração paga aos aprendizes, contratados sob o regime do artigo 428 da CLT, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Trata-se de verificar se esses valores devem compor não apenas a contribuição principal ao INSS, mas também os adicionais como a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL-RAT) e as contribuições de terceiros, como as destinadas ao sistema "S". A controvérsia se fundamenta na natureza jurídica da remuneração dos aprendizes: se ela tem natureza salarial e, portanto, estaria sujeita à incidência das contribuições sociais, ou se, por se tratar de um contrato com finalidade predominantemente educacional e formativa, deveria ser excluída da base de cálculo por não se equiparar ao salário típico de um contrato de trabalho comum.

Em 07.05.2025, a Primeira Seção do STJ determinou a afetação, ao rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 2.191.479/SP e nº 2.191.694/SP

No dia 19.08.2025, foi publicado acórdão que negou provimento ao Recurso Especial dos contribuintes, ao fundamento de que os valores pagos aos aprendizes possuem natureza remuneratória, sem modulação de efeitos.

O acórdão poderá ser objeto de recursos.

A jurisprudência é predominantemente desfavorável aos contribuintes.

Compensação cruzada de ICMS

Processos de referência: **REsp 2120610/SP**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Regina Helena Costa**

A discussão foi levada ao STJ após a interposição de Recurso Especial pelo Grupo Casas Bahia contra decisão do TJSP que não permitiu a compensação de débitos de ICMS Substituição Tributária com créditos de ICMS próprio. O tribunal de origem negou o pedido por ausência de previsão legal para esta modalidade de compensação.

A alegação do contribuinte é que os créditos podem ser utilizados por se tratar de estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o que permitiria a apuração centralizada do ICMS e, por consequência, o direito à compensação do valor do ICMS-ST com o saldo credor acumulado.

O processo não está submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Em julgamento realizado no dia 04/02/2025, a 1ª Turma do STJ decidiu, de forma unânime, manter a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que proibiu a compensação de débitos de ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) com créditos do ICMS próprio pelo Grupo Casas Bahia. O julgamento foi retomado no dia 04/02/2025 com o voto-vista do ministro Sérgio Kukina, que, assim como os demais ministros, acompanhou o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa.

Foi interposto Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido, com posterior interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, que será remetido ao STF.

A jurisprudência é predominantemente desfavorável aos contribuintes.

Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS

Processos de referência: **REsps 2091202/SP, 2091203/SP, 2091204/SP, 2091205/SP (Tema 1223)**

Data da pauta: **Transitado em julgado**

Relator: **Paulo Sergio Domingues**

A base de cálculo do ICMS, que é o valor da operação, corresponde, em regra, ao preço da mercadoria ou do serviço, incluindo todos os encargos que integram a transação. A tese de defesa dos contribuintes é a de que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS configura uma evidente incidência de tributo sobre tributo, o que é vedado pela Constituição. Ademais, a inclusão das contribuições na base do imposto estadual viola a própria hipótese de incidência do tributo, afrontando princípios como o da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, além de contrariar os entendimentos já firmados pelo STF no Tema nº 69.

Em 16/12/2024, o STJ proferiu acórdão entendendo que a base de cálculo do ICMS, conforme o artigo 13 da Lei Complementar 87/96, abrange o valor da operação, incluindo não apenas o preço da mercadoria, mas também outras condições exigidas ao comprador para a concretização do negócio, como estabelecido pelo STJ no REsp 1.346.749/MG. Já o PIS e a COFINS, embora incidam sobre o faturamento da empresa, são repassados economicamente ao consumidor, diferentemente do ICMS e IPI, que possuem repasse jurídico autorizado. Nesse contexto, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que esse repasse econômico se reflete no valor da operação. Assim, não há previsão legal para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS, razão pela qual a exclusão não é possível.

Tese firmada: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

Após o julgamento de mérito, foram apresentados Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Na sequência, autos foram remetidos ao STF.

O entendimento majoritário dos Tribunais é contrário ao contribuinte.

Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário

Processos de referência: **REsps 2007865, 2037317, 2037787 e 2050751 (Tema 1203)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Afrânio Vilela**

A questão jurídica controvertida nos recursos, cadastrada como Tema 1.203, tem como objetivo definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Em 12/06/2025 foi fixada a seguinte tese de julgamento pelo Tribunal: “O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.”

A jurisprudência não é consolidada em relação a essa matéria, tendo alguns Tribunais aplicados, por analogia, a legislação tributária (art. 151 do CTN) no tocante à suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, concluindo que o depósito integral do valor do débito em dinheiro é a única modalidade de garantia com o efeito de suspender a exigibilidade. Exatamente em razão da divergência sobre a matéria é que o STJ afetou, em 30/06/2023, a questão submetida como controvérsia repetitiva.

Possibilidade de se estender o creditamento de IPI para os produtos finais não tributados

Processos de referência: **REsp 1976618/RJ, 1995220/RJ (Tema 1247)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

Discute-se sobre a possibilidade de estender o creditamento de IPI, previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99, também para os produtos finais não tributados (NT) e imunes, previstos no art. 155, §3º da Constituição Federal.

Em 23/04/2025, o STJ concluiu o julgamento do Tema Repetitivo e proferiu Acórdão definindo que o creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, confirmando a jurisprudência favorável à matéria que já era exarada pela Primeira Turma.

Por unanimidade, o STJ concluiu que o benefício fiscal de creditamento também abrange a hipótese de imunidade. O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que, embora a Constituição e a legislação infraconstitucional empreguem termos diferentes para isenção, imunidade e não incidência, o que deve prevalecer, para fins de creditamento, é o critério material da operação.

Ou seja, desde que haja aquisição de insumos com incidência do IPI e posterior uso desses insumos em processo de industrialização, o direito ao crédito se constitui, independentemente de a saída do produto final ser isenta, com alíquota zero ou imune. O relator enfatizou ainda que a natureza jurídica da desoneração na saída é irrelevante. O que importa é evitar a cumulatividade indevida do tributo, permitindo que o contribuinte compense o IPI pago na aquisição dos insumos, mesmo que não haja cobrança do imposto sobre o produto final. Com isso, assegura-se a coerência com o princípio da não cumulatividade, fundamento estruturante do IPI.

Tese Firmada “O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes”.

Atualmente os autos aguardam julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que almeja a modulação de efeitos da decisão.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais é predominante no sentido de que créditos de IPI não poderão ser aproveitados por produtos não tributados ou imunes. Porém, há decisão do STJ favorável aos contribuintes (Embargos de Divergência no REsp. nº 1.213.143/RS). A definição do Repetitivo irá impactar

Possibilidade de inclusão de crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

Processos de referência: **REsp 2171374/RS e 2171329/RS (Controvérsia 576)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Regina Helena Costa**

Discute-se a possibilidade de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores relativos ao crédito presumido do ICMS apurados pelos Contribuintes.

O STJ definiu, em caráter não vinculante, no bojo do EREsp 1.517.492/PR, que os créditos presumidos de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os REsp 2171374/RS e REsp 2171329/RS estão sendo analisados como representativos de controvérsia para definir, em sede de recursos repetitivos, a possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Apesar de não haver precedente vinculante, os tribunais federais vêm aplicando a decisão que restou definida no EREsp 1.517.492/PR.

Enquadramento como salário-maternidade, da remuneração de empregadas gestantes na pandemia, para definição sobre a possibilidade de compensação ou restituição tributária da verba com tributos devidos pela empresa.

Processos de referência: **REsps 2160674/RS e 2153347/PR (Tema 1290)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Gurgel de Faria**

Busca-se definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador. Nesta oportunidade, também haverá a definição sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19

A afetação ocorreu em 06/11/2024 e há determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre o assunto.

No julgamento realizado no dia 06/02/2025, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, deu parcial provimento aos REsps 2160674 e 2153347 (Tema 1290) da Fazenda Pública, declarando que a remuneração de gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante a pandemia de Covid-19 não configura salário-maternidade e, por conseguinte, não autoriza restituição ou compensação tributária.

No caso, restou fixada a seguinte tese: "a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação".

Os Contribuintes opuseram Embargos de Declaração em 21.02.2025, apontando: i) omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 394-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê expressamente a concessão de salário-maternidade nos casos em que a gestante, diante da insalubridade do ambiente de trabalho, não possa ser realocada para função em local salubre; ii) omissão quanto ao § 2º do art. 1º da própria Lei nº 14.151/2021, que admite a hipótese de impossibilidade de exercício de trabalho remoto pela gestante, seja por incompatibilidade das atividades habituais, seja por ausência de competência técnica para o desempenho de novas funções, reconhecendo, portanto, que em certos casos não seria possível a continuidade do vínculo empregatício em home office; iii) obscuridade da tese fixada pelo STJ, que, ao afirmar que todos os valores pagos às gestantes afastadas durante a pandemia possuem natureza de remuneração regular, teria abrangência excessiva e comprometedora.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados na sessão de julgamento que ocorreu em 14.05.2025

-

Legalidade da incidência de IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços sem transferência de tecnologia

Processos de referência: **REsps 2060432/RS, 2133370/SP e 2133454/SP (Tema 1287)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Teodoro da Silva Santos**

Discute-se a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

A afetação ocorreu em 14/10/2024 e há determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre o assunto.

Não há previsão de inclusão em pauta de julgamento.

A jurisprudência é predominantemente desfavorável aos contribuintes.

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos

Processos de referência: **REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP (Tema 1293)**

Data da pauta: **10/09/2025**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

Os contribuintes pretendem que o STJ reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo para os casos que tratam de infrações aduaneiras.

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou o entendimento de que a prescrição intercorrente é aplicável a infrações aduaneiras. O voto do relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, prevaleceu, firmando a seguinte tese: “1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração apontando omissão quanto à definição do marco inicial do prazo da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999. Embora o acórdão tenha fixado tese no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras não tributárias permanecer paralisado por mais de três anos, a Fazenda alega que o Acórdão deixou de explicitar quando exatamente se inicia a contagem desse prazo.

O Tema foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 10/09/2025.

A jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ vêm decidindo pela aplicação da prescrição intercorrente aos casos que envolvem infrações à legislação aduaneira (REsp 1999532, 1942072 e 2002852) – por entender que essas penalidades, por não possuírem natureza jurídica tributária, estão abarcadas pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Definição acerca do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica com o rito próprio da Execução Fiscal

Processos de referência: **REsp 2039132/SP, 1944757/SP e 1961835/SP (Tema 1209)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Francisco Falcão**

Discute-se a (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) com o rito da Execução Fiscal e em quais situações ele deve ser aplicado. O tema traz divergência entre as Turmas no STJ, sendo que a 2ª Turma considera o IDPJ incompatível com o rito da Execução Fiscal, enquanto a 1ª Turma entende que o IDPJ é viável quando uma das partes deseja que o crédito seja cobrado de quem não figure na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Ainda não há previsão de inclusão em pauta de julgamento.

Os Tribunais Regionais Federais são favoráveis ao entendimento de que é possível a realização do IDPJ nos autos da Execução Fiscal.

A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema nº 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal

Processos de referência: **REsps nº 2054759/RS e 2066696/RS (Tema 1245)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Gurgel de Faria**

Em 2017, a Suprema Corte definiu, por meio do Tema nº 69 de repercussão geral, que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Em 2021, no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados naqueles autos, foi determinada a modulação de efeitos da decisão, para determinar que apenas os contribuintes com ações ajuizadas ou procedimentos administrativos existentes até a data no julgamento de mérito, ocorrida em 03/2017, poderiam promover a recuperação do indébito, observando o prazo prescricional de cinco anos. Para os demais contribuintes que não estiverem nessa situação, a repetição do indébito estaria autorizada considerando o período posterior a 15/03/2017. O Tema 1245 foi afetado como repetitivo, após diversas Ações Rescisórias ajuizadas pela União Federal, com objetivo de desconstituir as decisões transitadas em julgado, obtidas pelos contribuintes, antes que o STF trouxesse qualquer definição a respeito dos critérios de modulação de efeitos em 2021. A linha de defesa adotada pelos contribuintes é pelo não cabimento da rescisória, uma vez que a decisão transitada em julgado foi proferida nos exatos limites das normas e do entendimento vigente à época de sua prolação.

Em 22/10/2024, o STJ concluiu julgamento entendendo pela possibilidade de ação rescisória para adequar decisões transitadas em julgado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 de repercussão geral do STF, que abordou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. O STJ concluiu que o fundamento para essa ação rescisória é o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, e não o art. 966, V, que exige a violação manifesta de norma jurídica. Tese firmada: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.

Após o julgamento de mérito, foram opostos Embargos de Declaração. Em julgamento realizado no dia 12/03/2025, a Primeira Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido de intervenção como amicus Curiae, entendendo que o pleito é extemporâneo e, quanto ao mérito dos Aclaratórios, rejeitou o pedido. No entendimento da Corte, o julgamento realizado é suficientemente claro e o questionamento quanto à constitucionalidade do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC é irrelevante, uma vez que a Suprema Corte adotou posicionamento definitivo, em precedente obrigatório, pelo cabimento da ação rescisória na hipótese.

Os autos serão encaminhados ao STF para análise do Recurso Extraordinário.

As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais estão sendo desfavoráveis aos contribuintes. O STJ determinou o sobrestamento de todos os processos envolvendo a matéria, até a resolução de mérito do leading case.

Definição da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock Options Plan) para determinação de alíquota aplicável do Imposto de Renda

Processos de referência: **REsps 2069644/SP e 2074564/SP (Tema 1226)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Sérgio Kukina**

Discute-se a natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações de companhias por executivos (Stock Options Plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração), com a incidência de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, ou se contrato mercantil, com finalidade estritamente comercial, com incidência do Imposto de Renda com alíquotas sobre ganho de capital, bem como o momento de incidência do tributo.

Em julgamento realizado em 11/09/2024, o STJ enfrentou a definição da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações (Stock Options Plan - SOP) - especificamente se estão atrelados ao contrato de trabalho, com caráter remuneratório, ou se têm uma natureza estritamente comercial e entendeu que a natureza do SOP é mercantil e não laboral. Assim, o imposto de renda pessoa física (IRPF) não incide no momento da aquisição das ações pelo participante do plano, pois não há acréscimo patrimonial nesse momento. O imposto, no entanto, será devido quando o participante revender as ações e obtiver ganho de capital.

Tese firmada: a) No regime do Stock Options Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/ IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Options Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital

Em 10/03/2025 os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do ARE nº 1540517/SP. Atualmente os autos estão conclusos à Presidência, sem data prevista para julgamento.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais é predominante ao definir a natureza mercantil dos Planos de Stock Options.

Ações Rescisórias de IPI sobre revenda de mercadoria importada

Processos de referência: **AR 6134, 6138 e 6141**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Sálvio de Figueiredo**

Discute-se a incidência de IPI sobre a revenda de mercadoria importada, em tentativa da Fazenda de rescindir acórdão que afastou, considerando a posterior fixação do Tema 906 pelo STF em sentido contrário. Antes da pacificação do entendimento, alguns contribuintes obtiveram decisões favoráveis transitadas em julgado afastando a incidência do IPI-revenda, fato que ocasionou o ajuizamento das Ações Rescisórias.

As Ações Rescisórias estavam incluídas em pauta de julgamento prevista para o dia 14/08/2024, mas, por indicação do Ministro Relator, foram retiradas da pauta. Posteriormente, em decisão proferida em 17/06/2025, o Ministro Francisco Falcão indeferiu liminarmente a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, reconhecendo, na linha da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 343/STF, que veda a ação rescisória fundada em interpretação controvertida à época do julgamento rescindendo.

-

Restrições ao benefício fiscal do PERSE para o setor de eventos

Processos de referência: **REsps 2126428, 2126436, 2130054, 213876, 2144064 e 2144088 (Tema 1283)**

Data da pauta: **10/09/2025**

Relator: **Maria Thereza de Assis Moura**

Definição sobre os requisitos para a concessão do benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei n. 14.148/2021.

O STJ decidiu afetar ao regime de recursos repetitivos (Tema 1283) a discussão sobre os requisitos para a concessão do benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei n. 14.148/2021.

O PERSE foi criado para mitigar os impactos econômicos da pandemia no setor de eventos e turismo, oferecendo alíquota zero para tributos como PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Contudo, diversas empresas enfrentaram obstáculos para acessar o benefício em razão das restrições impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Corte Especial do STJ fixou, em 11/06/2025, a seguinte tese de julgamento: 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

O Tema foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 10/09/2025.

-

Definição se pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte do salário-educação

Processos de referência: **REsps 2068273, 2068698 e 2068695 (Tema 1228)**

Data da pauta: **10/09/2025**

Relator: **Teodoro Silva Santos**

Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A questão submetida a julgamento, afetada em dezembro/2023 como Tema Repetitivo 1228 na base de dados do STJ, vai definir "se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/96."

O colegiado ainda determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

O recurso foi pautado para julgamento na sessão do dia 09/04/2025 e o julgamento foi suspenso. Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

O Tema foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 10/09/2025.

-

Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente

Processos de referência: **REsp 2103305/MG e 2109221/MG (Tema 1273)**

Data da pauta: **10/09/2025**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

O caso em específico trata de Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu o direito líquido e certo da Recorrente à aplicação de alíquota geral de ICMS nos serviços de energia elétrica, nos moldes do precedente firmado pelo Superior Tribunal Federal no Tema 745. O Estado entende que já estaria decaído o prazo para impetração de mandado de segurança. Suscita suposta inobservância do acórdão ao art. 23 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, no que tange ao prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado para requerer mandado de segurança.

Desse modo, o repetitivo foi afetado para definir qual o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

Os recursos foram afetados como repetitivo em 13/08/2024.

Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

O Tema foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 10/09/2025.

Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, “b”, da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior

Processos de referência: **EResp 1793915/RJ, EResp 1997816/RJ e REsp 2034824/RJ (Tema 1275)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

O Tema trata da definição sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º do Decreto Lei nº 4.048/42.

A pretensão dos Contribuintes é que seja reconhecida a ilegitimidade da entidade, pois após o advento da Lei nº. 11.457/2007, as atividades referentes à arrecadação, à cobrança, à fiscalização, à tributação e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (artigo 2º), assim como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor da textual previsão contida em seu artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no artigo 16, ficou a exclusivo cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os recursos foram afetados como repetitivo em 13/08/2024.

Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais são divergentes. O STJ determinou o sobrestamento de todos os processos envolvendo a matéria, até a resolução de mérito do leading case.

Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos

Processos de referência: **REsps 2123906/SP, 2123904/SP e 2123902/SP (Tema 1276)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

A pretensão dos contribuintes é que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta seja excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não integram o conceito jurídico de faturamento que foi balizado pelo STF no Tema 69 de Repercussão Geral.

Os recursos foram afetados como repetitivo em 14/08/2024.

Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

A jurisprudência dos tribunais federais é desfavorável aos contribuintes, mas há determinação de suspensão de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, sendo que a tese fixada no leading case deverá ser aplicada.

A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso

Processos de referência: **REsps 2065817/RJ, 2068697/RS, 2075276/RS, 2109512/PR e 2116065/SC (Tema 1237)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Marco Aurélio Bellizze**

A pretensão dos contribuintes era que o STJ reconhecesse que as contribuições ao PIS e Cofins não podem ser exigidos sobre os valores percebidos a título de juros (SELIC) incidentes na repetição de indébitos tributários, bem como no levantamento de depósitos judiciais ou pagamentos percebidos em atrasos em razão de terem o propósito exclusivo de indenizar o contribuinte pelo dano patrimonial sofrido, não havendo riqueza nova.

Em 25/06/2024, foi publicado o acórdão firmando a seguinte tese:

Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pela FEBRABAN, mas o Recurso não foi conhecido, em sessão de 13/6, em razão da condição de amicus curiae da entidade, que não é parte no processo.

Os tribunais deverão adequar seu entendimento à tese que restou fixada no leading case.

Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus

Processos de referência: **REsps 2093050/AM e 2093052/AM (Tema 1239)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Gurgel de Faria**

Os contribuintes almejam que o STJ reconheça o direito de não recolher o PIS e da COFINS sobre suas receitas obtidas com a venda interna de mercadorias dentro da Zona Franca de Manaus, para pessoas físicas e/ou jurídicas ali também instaladas, sob o argumento que todo e qualquer benefício fiscal conferido às operações de exportação se aplica às operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

O Tribunal, em 16/06/2025, fixou a seguinte tese para o Tema Repetitivo: “Não incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus.”

A jurisprudência no Tribunal Regional Federal é favorável aos contribuintes.

Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998

Processo de referência: **REsp 2088553 – SP (TEMA 19 IAC)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

A discussão gira em torno do direito das instituições financeiras de deduzirem, da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores contabilizados na conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída conforme determinação do Conselho Monetário Nacional. A controvérsia gira em torno de saber se tais provisões, criadas para refletir o risco de inadimplência nas operações de crédito, podem ser consideradas despesas incorridas de intermediação financeira, o que permitiria sua dedução nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

Em 31/03/2025 o Superior Tribunal de Justiça afetou com Tema Repetitivo o REsp. 2088553 - SP e determinou a suspensão de todos os processos que tratam do tema.

Não há jurisprudência definida sobre o assunto. Há julgados desfavoráveis no Tribunal Regional da 3ª Região.

Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.

Processos de referência: **REsps 2150894/SC, 2150097/CE, 2150848/RS e 2151146/RS (Tema 1364)**

Data da pauta: **não definido**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

A discussão gira em torno da possibilidade de apuração de créditos de PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS incidente nas operações de aquisição de bens ou serviços, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, na redação conferida pela Lei nº 14.592/2023. A controvérsia reside em saber se o ICMS incidente na etapa anterior da cadeia pode ser considerado um custo efetivamente incorrido pelo adquirente, apto a gerar crédito das contribuições, considerando-se a sistemática da não cumulatividade. A matéria já havia sido veiculada anteriormente pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 1.159/2023, que, ao alterar os dispositivos legais mencionados, buscava restringir o conceito de insumo e afastar expressamente a possibilidade de apuração de créditos sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição.

Em 06/06/2025, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 2.088.553/SP ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1364/STJ), nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, e determinou a suspensão do trâmite dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

A jurisprudência predominante é desfavorável aos contribuintes.

Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Processos de referência: **REsps 2151903/RS, 2151904/RS e 2151907/RS (Tema 1312)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Paulo Sérgio Domingues**

A discussão gira em torno da possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das contribuições ao PIS e à Cofins no regime de apuração do lucro presumido. O ponto central da disputa consiste em determinar se essas exações, embora arrecadadas pelo contribuinte, configuram receita própria ou apenas valores transitórios, destinados ao repasse obrigatório ao erário.

Em 25.02.2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao rito dos repetitivos a discussão acerca da possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à Cofins na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a apuração se dá pelo regime do lucro presumido. Na ocasião, foi afetado o REsp 2.088.553/SP, tendo o colegiado determinado a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica.

A jurisprudência predominante é desfavorável aos contribuintes.

Definir se a cobrança de ICMS-Difal em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Kandir, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022

Processos de referência: **REsps 2133933/DF e 2025997/DF (Tema 1369)**

Data da pauta: **não definida**

Relator: **Afrânio Vilela**

A pretensão dos contribuintes é que seja reconhecida a não incidência do ICMS-Difal nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto, a exemplo de bens de uso e consumo e destinados ao ativo imobilizado. O fundamento é o de que a Lei Kandir não previa todos os aspectos da norma tributária para sustentar a incidência do imposto, sendo essa lacuna no ordenamento suprida somente com a posterior Lei Complementar nº 190/2022. A tese ainda envolve a aplicação das anterioridades à Lei Complementar, por ter sido publicada em janeiro de 2022.

Em 18.08.2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao rito dos repetitivos a discussão acerca da possibilidade de cobrança do ICMS-Difal nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.

Na ocasião, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a matéria.

Ainda não há previsão de inclusão em pauta.

A jurisprudência predominante é desfavorável aos contribuintes.

Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Processos de referência: **REsps 2198235/CE e 2191364/RS (Tema 1373)**

Data da pauta: **não definida**

Relatora: **Maria Thereza de Assis Moura**

A pretensão dos contribuintes é que seja reconhecido o direito ao crédito de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, sobre o IPI não recuperável incidente sobre os bens adquiridos para revenda. O fundamento é o de que o IPI não recuperável integra o custo de aquisição do bem, e a restrição imposta pela Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 extrapolou sua função regulamentar.

Em 19.08.2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao rito dos repetitivos a discussão acerca da possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins sobre o IPI não recuperável incidente sobre os bens adquiridos para revenda.

Na ocasião, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a matéria.

Ainda não há previsão de inclusão em pauta.

A jurisprudência predominante é desfavorável aos contribuintes.

williamfreire.com.br



SÃO PAULO - SP

Av. Angélica, 2.491
Conjunto 161 • Higienópolis • CEP 01227-200
+55 11 3294 6044

BELO HORIZONTE - MG

Av. Afonso Pena, 4.100
12° andar • Cruzeiro • CEP 30130-009
+55 31 3261 7747

BRASÍLIA - DF

SCN-Q2 • Bloco A
5° andar • Corp. Financial Center • CEP 70712-900
+55 61 3329 6099

PALLAVAFACOM.BR

Illustrations: Marcelo Fontoura de Oliveira / Pallavra